

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA-MT.

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº001/2021

EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.
RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO
CERTAME. ILEGALIDADE – ABUSIVIDADE – AUSÊNCIA
DE RAZOABILIDADE – documento que não se presta
a comprovar regularidade fiscal. Rol taxativo do art.
29 da lei 8666/93. Unanimidade de jurisprudência e
doutrina.

GEOSERV SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.904.092/0001-60, com sede à
Alameda do Sapé, Chácara 0 km 12 Go, Alameda da Vargem Bonita, GO, 75252-
530, Senador Canedo – GO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

01. A prefeitura Municipal de Nova Brasilândia publicou edital de licitação visando a contratação de Empresa de Engenharia para a construção de Ponte de Concreto sobre o Rio Sobretudo, no Município de Nova Brasilândia.



02. Verifica-se do item 6.1.2 a exigência de alvará de funcionamento para fins de comprovação de regularidade fiscal das licitantes no certame.
03. O documento, entretanto, em nada se relaciona com aspectos relacionados ao fisco das empresas: É que o termo "Fisco" é diretamente associado aos órgãos responsáveis pela fiscalização e **cobrança de tributos**, e, portanto, em nada se relaciona ao documento emitido pelo Poder Executivo Municipal aprovando o endereço de funcionamento de determinado estabelecimento.
04. Disso implica que a exigência de alvará de funcionamento para fins de **comprovação de regularidade fiscal** da empresa licitante, além de abusiva (conforme demonstraremos a seguir), é completamente irrazoável, já que o documento não se presta a comprovar nenhuma das hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 29 da lei de licitações, a seguir reproduzido:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

05. Ademais, a exigência de alvará de funcionamento é considerada pela doutrina e jurisprudência excessiva e abusiva, já que não encontra guarida em qualquer legislação editada, ferindo, portanto, o princípio da legalidade e da reserva legal.

06. Nesse sentido, a jurisprudência delimita:

“...De fato, a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que a referida exigência não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei 10.502/02, afastando a participação dos potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la se vencedores da licitação...”
(TCE/MG Processo nº 873370 – acórdão Primeira Câmara)

“(...)Entendendo que alvará de funcionamento não se presta como requisito de habilitação, a instrução sugere que o Tribunal determine à Central de Compras que deixe de exigí-lo nessa fase, podendo passar a condicionar a assinatura do contrato à apresentação de tal documento, mas apenas com o fim de confirmar a capacidade das instalações das licitantes, de acordo com o previsto no item 5.1 -g do edital. (...)

A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal. A lei não prevê apresentação de licença ou alvará de funcionamento.

Ademais, tal documento não se presta a comprovar qualificação técnica ou econômico-financeira ou regularidade fiscal.” (Processo: TC DF 19890/07 – Cons. Marli Vinhadeli). (g. n.).

REFERENDO DE CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA PELO TCE/AC. CONVÊNIO 490/DPCN/2019 PARA AQUISIÇÃO DE ESCAVADEIRAS. PREGÃO PRESENCIAL. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA PARALISAR OS ATOS DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL 31/2019 E EVITAR A TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FEDERAIS.

(...) As irregularidades narradas pela instrução inicialmente foram as seguintes: c.2.4) exigências, para fins de classificação das propostas, do item 4 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 8/2019, incompatíveis com o tipo de certame realizado, sem amparo nos critérios de qualificação técnica da lei de licitações e contratos, incompatíveis com o edital e minuta contratual no que se refere às obrigações da contratada e omissas quanto a elementos fundamentais para a execução contratual da garantia e assistência técnica (parágrafos 21-30) ; exigência irregular de apresentação de Alvará de Funcionamento para fins de qualificação técnica (item 6, letra "C", inciso I, do Edital de Pregão Presencial nº 8/2019) (parágrafos 31-32) ; (...) As falhas apontadas no edital indicam claramente a restrição ao caráter competitivo do certame, com possível direcionamento para a licitante que se sagrou vencedora, como única concorrente (peça 25, fls. 72/73, e peça 26, fls. 71/72) , nos pregões 8/2019 e 26/2019, Motorauto Veículos e Máquinas Ltda.

(TCU - TC 009.247/2019-0. Ata nº 38/2019 – Plenário. Data da Sessão: 2/10/2019 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2327-38/19-P. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2377505%22>)

07. Diante do exposto, e, considerando que a exigência de Alvará de Funcionamento, é ABUSIVA e por si só, APTA A FERIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, requer seja deferida a presente impugnação ao edital a fim de:

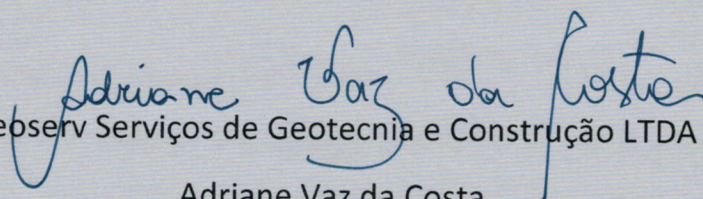
- a) Excluir do instrumento convocatório (edital) o item 6.1.2, que determina a exigência de alvará de funcionamento para fins de comprovação de regularidade fiscal das licitantes no certame;
- b) Subsidiariamente, requer seja facultado ao licitante, a substituição do documento discriminado no item 6.1.2 (alvará de funcionamento), por documento denominado "Certidão de Cadastro", emitido física ou eletronicamente, pela prefeitura em que se localiza a sede da empresa licitante, capaz de demonstrar a regularidade fiscal da empresa participante do certame.

08. Indeferido o pedido do item anterior, requer seja encaminhada a presente impugnação para análise da Caixa Econômica Federal, por meio da plataforma +Brasil, para análise de regularidade do instrumento convocatório.

Com votos de estima e consideração,

Pedimos deferimento.

Senador Canedo, 27 de janeiro de 2021.


Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção LTDA
Adriane Vaz da Costa